

### Grupo I

Resolva o seguinte caso à luz da CM OCDE, devendo, designadamente, identificar o tipo de rendimento, quem tem competência tributária e fundamentar a sua resposta a norma aplicável e comentário constante da CM OCDE:

**A**, cidadão irlandês, a residir em Itália e o seu irmão **B**, a residir na Bélgica, são uma dupla de empresários de sucesso, sócios da sociedade **C**, com sede em Espanha, que se dedica à venda de perfumes. A sociedade **C** detém uma filial em Portugal, a sociedade **D**, dona de uma cadeia de perfumarias.

- (i) [Tributação residência vs. Tributação na fonte. Relevância da residência. Irrelevância da nacionalidade.](#)
- a) Durante o ano de 2022, **C** vendeu à sociedade **D** uma carrinha para proceder à distribuição de perfumes. Nesse mesmo ano, **C** vendeu à sociedade **E**, com sede em Londres (Reino Unido), um conjunto de perfumes, da coleção de Verão, de uma conhecida atriz norte-americana.
  - (ii) [Sociedade C – bem imobiliário – venda internacional \*cross border\* – artigo 13.º, n.º 5 – Competência tributária residência.](#)
  - (iii) [Sociedade C – não residente e sem EE no Reino Unido – venda de mercadorias/venda \*cross border\*/Lucros – Competência tributária exclusiva da residência - Artigo 7.º, n.º 1, 1.ª parte.](#)
- b) Nesse ano, a sociedade **D**, com sede em Portugal, distribuiu lucros à sociedade **C** no valor de 150.000 Euros, por conta de uma participação de 25% no capital social da sociedade **D** que detém há mais de um ano. A sociedade **D** vendeu um imóvel que detinha em Espanha.
  - (iv) [Dividendo - Artigo 10.º/3 da CM OCDE – Competência cumulativa limitada no país de residência \(Espanha\) e da fonte \(Portugal\) – Taxa reduzida: beneficiário efectivo + percentagem do capital social devido + período de detenção.](#)
  - (v) [Mais-valias - Artigo 13.º/1 da CM OCDE – competência cumulativa ilimitada – Eliminação da dupla tributação – Artigo 23.º-A ou 23.º-B da CM OCDE.](#)
- c) **A** é proprietário de um imóvel localizado em Espanha que está arrendado à sociedade **C**, servindo de armazém para os seus produtos. Recebeu ainda senhas de presença pela participação nas reuniões na comissão de remunerações da sociedade **C**.
  - (vi) [Rendimento rendas – artigo 6.º da CM OCDE – artigo 6.º, n.º 2 – competência cumulativa ilimitada – Eliminação da dupla tributação – Artigo 23.º-A ou 23.º-B da CM OCDE.](#)

- (vii) Participação de cargo de direcção – artigo 15.º - não aplicação do artigo 16.º (comentários).
- d) **B**, já reformado, recebeu, durante o ano de 2022, rendimento da sociedade **F**, com sede em Portugal, pela publicação de um livro sobre a arte da perfumaria portuguesa, uma pensão, por contrapartida do trabalho desenvolvido na Alemanha como designer, e ainda rendimentos provenientes de obrigações que detém em sociedades portuguesas.
- (vii) Rendimento Royalties – artigo 12.º, n.º 1 e 2 – tributação (exclusiva) do Estado de residência. Reservas ao artigo 12.º, n.º 1. Tributação cumulativa do Estado de residência/fonte.
- (viii) Rendimento pensão – Artigo 18.º do CM OCDE – tributação (exclusiva) no Estado de residência.
- (ix) Rendimento Juros - artigo 11.º, n.º 1 e 2 da CM OCDE – conceito de juros, competência cumulativa limitada.

## **Grupo II**

Distinga Comentários, Observações e Reservas no contexto da CM OCDE, ilustrando com exemplos, e referindo a relevância prática da distinção.

Cf. Alberto Xavier, *Direito Tributário Internacional*, Almedina, pp.149-159.

G1. a) 4v. b) 4v. c) 4v. d) 4 valores (4\*4=16 valores)

G2. 4 valores.